



Seção de Direito Público e Privado  
Mandado de Segurança nº 0010515-40.2017.8.14.0000  
Impetrante: Gabriela de Deus Correia Lima  
Advogado: Nikácio Borges Leal Filho OAB/PI nº 5745  
Impetrados: Secretaria de Estado de Administração do Estado do Pará e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará.  
Litisconsorte Passivo: Estado do Pará  
Relatora: Des. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE VAGAS PARA INVESTIGADOR, ESCRIVÃO E PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL 001/2016 SEAD/PCPA. O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 226 DO STJ. DEVE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DE ITEM DO EDITAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO POR CONSTITUIR UMA ETAPA DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do edital para apresentação de diploma de curso superior para matrícula no curso de formação que constitui uma etapa do certame.
2. Nos termos da Súmula nº 226 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.
3. Na mesma linha de entendimento, foram firmados precedentes quanto à impossibilidade de exigência de diploma para participação em curso de formação por constituir uma etapa do certame.
4. Violação ao direito líquido e certo configurada.
5. Segurança concedida.
6. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público e Privado, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual – LIBRA - do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 15 a 22 de dezembro de 2020.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n°. 0010515-40.2017.8.14.0000), impetrado por GABRIELA DE DEUS CORREIA LIMA contra ato da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Alega a impetrante que foi aprovada em todas as subfases do concurso público, alcançando a 89ª (octogésima nona) posição na classificação final da primeira etapa do concurso, cujo resultado definitivo foi divulgado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 31/07/2017, estando apta para prosseguir no certame.

Informa que a 2ª etapa corresponde ao Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Pará, que será ministrado pela Academia de Polícia Civil/IESP, em suas instalações no município de Marituba/PA, conforme item 1.4.2 do edital do concurso.

Afirma que foi convocada através do Diário Oficial no dia 02/08/2017, para realizar a matrícula no Curso de Formação que corresponde a 2ª etapa do concurso no período de 07 a 11 de agosto de 2017, de caráter eliminatório e classificatório e não ato de nomeação, tendo como uma das exigências do edital que a candidata apresente o Diploma do Curso de Nível Superior reconhecido pelo MEC, nos termos do item 6.3 item f do edital.

Aduz que possui toda a documentação necessária exigida no edital para a matrícula no curso de formação, não tendo apenas o Certificado de Nível Superior exigido no item descrito acima, necessitando da tutela jurisdicional, para que apresente o certificado apenas na sua nomeação, devendo ainda simultaneamente seguir no certame para cumprimento da 2ª Etapa do concurso.

Requeru liminar para que para que fosse permitida a realização da 2ª etapa do certame para o cargo de Escrivão de Polícia do Estado do Pará, com matrícula no Curso de Formação sem o Diploma de Nível Superior, com anulação do item 6.3.1, item f, do Edital 01/2016-PC-PA.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar com a concessão da segurança em definitivo. Juntou documentos às fls. 33/128.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 129)

Após a juntada dos referidos documentos (fls. 29/30), a liminar foi parcialmente deferida por esta Relatora, nos seguintes termos (fls.31/32):

(...) Com efeito, presentes os requisitos de risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a candidata poderá ser eliminada do certame caso não apresente o Diploma de Nível Superior na data exigida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para garantir a participação da impetrante na 2ª Etapa do certame para o Cargo de Escrivã de Polícia do Estado do Pará, com matrícula no Curso de Formação sem a necessidade de apresentar o Diploma de Nível Superior (...).

O Delegado Geral da Polícia Civil apresentou as informações requeridas (fls. 138/145), alegando que não há desproporcionalidade na exigência de apresentação do diploma no momento da matrícula no curso de formação, pois o candidato pode fazer o referido curso e não comprovar a formação superior, no momento da posse.

Sustenta ainda que tal exigência já constava no edital do certame e deve ser obedecida em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que o Judiciário não pode interferir nas regras do certame utilizadas pela Administração Pública para selecionar seus servidores.

Aduz ainda que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e que a medida liminar pleiteada é satisfativa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

O Estado do Pará e a Secretaria de Administração do Estado do Pará também apresentaram informações (fls. 148/155), informado que a exigência para a apresentação do diploma está prevista no Edital.

Em seguida, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança, com a consequente revogação da medida liminar por entender que a impetrante anuiu com as exigências contidas no edital.

É o relato do essencial.

### VOTO

O presente Mandado de Segurança seguiu seu rito natural, com a notificação das autoridades coatoras e intimação da pessoa jurídica



de representação judicial, bem como, com a necessária intervenção do Douto Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Deste modo, considerando que já se encontram nos autos as informações da impetrada e dos impetrados e a manifestação do Ministério Público, o feito encontra-se apto para julgamento, pelo que passo a julgar o Mandado de Segurança.

A questão em análise reside em verificar se a impetrante tem direito ou não de realizar a 2ª Etapa do certame para o Cargo de Escrivão de Polícia do Estado do Pará, com matrícula no Curso de Formação sem o Diploma de Nível Superior, com a anulação do item 6.

O item 3.1, f, do Edital 01/2016-PC-PA exige como documentação necessária para a matrícula no curso de formação o original do diploma do curso de nível superior reconhecido pelo MEC (fl. 62).

No entanto, nos termos da Súmula nº 226 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido apenas na posse e não na inscrição para o concurso público.

Na mesma linha de entendimento, foram firmados os seguintes precedentes do STJ quanto à impossibilidade de exigência de diploma para participação em curso de formação por constituir uma etapa do certame, nos termos da Súmula nº 226 do STJ, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. 1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito de todas as questões necessárias ao desate da lide, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado. 2. Firmando o acórdão recorrido a premissa de que o curso de formação constitui uma etapa do certame público, não se pode exigir do candidato a comprovação de diplomação antes da "posse", segundo disposto na Súmula 266/STJ, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 328921 RJ 2013/0112076-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). Grifado.**



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA ANTES DA POSSE. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO STJ. ENUNCIADO DE N. 266/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso, desde que observados os requisitos previsto em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. Assim, se para a investidura no cargo há exigência do candidato possuir curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma deve ocorrer no momento da posse. Precedentes. 2. O tema já se encontra Sumulado pelo STJ, pelo enunciado de n. 266, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3. Recurso especial não provido. (STJ - Processo: REsp 1211993 RJ 2010/0167991-3 Relator (a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 18/11/2010 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 29/11/2010). Grifado.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição. Incidência da Súmula 266/STJ. 2. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1026168 RJ 2008/0052194-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2008). Grifado.

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, incluindo esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CURSO FORMAÇÃO DE SOLDADOS ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESARRAZOABILIDADE DO ATO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SOMENTE NO ATO DA POSSE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO PROCEDENTE. I - O julgamento do feito pelo Tribunal não implica em perda do objeto da demanda na qual o candidato visa a anulação do ato que o excluiu do certame, sentença cassada. II- Estando a causa suficiente madura



para julgamento e em prestígio aos princípios da instrumentalidade da forma e da efetividade do processo, deve o Tribunal passar a julgá-la, respaldado no artigo 515, § 3º, do CPC. III- Indevida a exigência de apresentação do diploma de conclusão de curso superior no momento da inscrição no curso de formação, o qual compõe uma das etapas do concurso, de caráter eliminatório, uma vez que tal exigência só pode ser feita no ato da posse, aplicação da Súmula 266 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO DA CAUSA APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL. (TJGO, APELACAO CIVEL 251126-77.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 21/08/2012, DJe 1159 de 04/10/2012). Grifado.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA DO CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ANTES DA POSSE. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. SATISFAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO. IMPROVIMENTO. I - Não há porque privar o concursado dos direitos de nomeação e os daí decorrentes, ao argumento de descumprimento da exigência referente à escolaridade à época da nomeação, sob pena de, carecendo de proporcionalidade, importar em sacrifício de interesse maior à própria Administração Pública; II - No momento da posse é que deverá ser exigido do candidato nomeado os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para investidura no cargo, porquanto, só nessa oportunidade, aceitando o servidor as atribuições do cargo e assumindo o compromisso de bem servir, forma-se a relação jurídica com a Administração Pública; III - "O diploma ou habilitação legal para exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (STJ, Súmula 266); IV - concurso público afigura-se procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas e, por esta razão, é que a Administração deve agir de forma impessoal, objetivando apenas e tão-somente atender ao interesse público, cuja finalidade somente será alcançada mediante a mescla de princípios de cunho constitucional, dentre eles, o da razoabilidade e o da proporcionalidade; V - apelação não provida. (TJMA, APL 0272222012 MA, Segunda Câmara Cível, J.23 de Outubro de 2012). Grifado.

PROCESSUAL CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO. EXIGÊNCIA SOMENTE NA POSSE DE



CANDIDATO. SÚMULA 266/STJ. 1. Consoante entendimento uníssono manifestado pela doutrina e acolhido pelos tribunais superiores, a exigência de comprovação da escolaridade de candidato a concurso público tem pertinência com o desempenho da função e não com a inscrição no certame para o provimento do cargo, sendo, pois, forçoso concluir que somente deva ocorrer no ato da posse 2. Diploma ou habilitação legal, para o exercício de cargo público, exigido antes da posse, ou seja, durante a fase de apresentação títulos, não caracteriza condição suficiente para excluir candidato do certame, a despeito do requisito da habilitação constar do edital. 3. O momento da apresentação do diploma de conclusão é a data da posse e não a inscrição no concurso, nos moldes da Súmula 266 do STJ. 4. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, em conformidade com o parecer ministerial superior. (TJ-PI-REEX: 00006588920108180036 PI 201400010067348, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/07/2015, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 22/07/2015). Grifado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO 69/1998 – INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU DE ESCOLARIDADE COM DATA POSTERIOR AO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO DO CERTAME. PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADA. MÉRITO. SÚMULA 266 DO STJ. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. EXIBIÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA APENAS NO ATO DA POSSE NO CARGO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. 0002758-96.1999.8.14.0301, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-13). Grifado.

Assim, considerando o enunciado da Súmula 266 do STJ que é claro quanto à impossibilidade de exigência do diploma de curso superior antes da posse no pretendido cargo, reputa-se existente o direito líquido e certo à participação da impetrante na 2ª etapa do certame para o cargo de Escrivã de Polícia do Estado do Pará com matrícula no curso de Formação sem necessidade de apresenta o diploma de nível superior, devendo ser afastada a aplicação do item 6.3.1, alínea f do Edital 01/2016 PC/PA.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** do



presente remédio constitucional e, confirmando a liminar deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir a participação da impetrante na 2ª Etapa do certame para o Cargo de Escrivã de Polícia do Estado do Pará, por ser direito líquido e certo da impetrante.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.

Belém, 15 de dezembro de 2020.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora